

JUSTIFICATIVA

A publicidade, como princípio primordial para a prática administrativa, ganha um duplo contorno no nosso ordenamento: primeiro como imperativo de garantia ao acesso a informação e um efetivo controle da atividade estatal (Art. 5º, Incisos XIV, XXXIII e LX da Constituição Federal de 1988), e segundo, como instrumento para que a atividade administrativa ganhe notoriedade social, permitindo a interação entre a Administração e a comunidade, propiciando a ampliação do êxito das políticas públicas, em variados âmbitos, conforme preceitua o § 1º do Art. 37 da CF/88, o qual destacamos:

Art. 37 – [...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A Coordenadoria de Comunicação Social – COMUS/PMB é quem planeja, coordena e executa a publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Belém, divulgando suas atividades junto à população da capital paraense. Assim, por intermédio de campanhas, a PMB tem conseguido orientar e levar ao conhecimento da sociedade suas ações em áreas estratégicas, repercutindo de forma prática na vida da população. Exemplos disso podem ser encontrados na área da saúde, saneamento (a partir de informativos sobre enfermidades e de prevenção em geral), educação (acesso ao ensino público, divulgando sobre períodos de matrícula, e matérias diversas) mobilidade urbana (no que diz respeito a dar ciência a sociedade sobre mudanças no trânsito, cuidados a serem efetivados nas vias públicas), além de informar o contribuinte no que diz respeito às suas obrigações com o Fisco Municipal, repercutindo na capacidade arrecadatória do Município.

E é justamente nesse contexto que a contratação de empresas prestadoras de serviços de publicidade que garantem qualidade técnica e menor custo ganha sentido, conforme intentado por esta Coordenadoria, que durante todo o ano de 2018 diligenciou no sentido de realizar um certame licitatório – a Concorrência nº 01/2018 – COMUS/PMB – que viesse a suprir o vintouro encerramento da vigência do Contrato de nº 01/2014 – COMUS/PMB, conforme o 6º Termo Aditivo ao Contrato, assinado em 8 de janeiro de 2018, onde ficou estabelecido na sua Cláusula Terceira o prazo de vigência de 12 meses, a iniciar-se em 10 de Janeiro de 2018 a 09 de Janeiro de 2019.

No entanto, apesar do esforço da Administração nesse sentido, por razões excepcionais, nos encontramos diante da impossibilidade de concluir

a Concorrência Pública nº 01/2018 – COMUS/PMB a tempo, o que viria a desguarnecer o município de um essencial serviço continuado, pois a demanda de divulgação das ações institucionais – comum a várias Secretarias dessa municipalidade – é objetivo precípua da contratação e não deve se estagnar, e sim se manter rotineira, em prol da sociedade, assim como já preconizado pelo TCU:

O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (Acórdão nº 132/2008, 2º Câmara do TCU)

Tal impossibilidade se deu por razões que extrapolaram o planejamento da Administração, sobretudo no que toca ao volume de recursos interpostos no decurso do certame, por vezes com sentido protelatório: houve uma impugnação e nove recursos administrativos, para os quais se exigem prazos para manifestação, contrarrazões e de resposta, o que acabou por prolongar o processo licitatório, sobretudo quando se exigia uma reanálise técnica, demandando empenho e perícia daqueles a quem era cabível realizá-la.

Tal situação se agrava no presente momento, com a atuação de uma das licitantes, que novamente trouxe seu pleito para apreciação administrativa, colocando em questão os atos praticados até aqui e o futuro resultado do certame. Por isso, entendemos como apropriada a prorrogação excepcional a regra do Art. 57, II, preceituada no § 4º do mesmo artigo:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses

A excepcionalidade agora vivenciada, conforme exposto, não deriva de desídia ou negligência da Administração, mas sim de elementos imprevisíveis, que hoje acabaram por tornar inseguro aguardar pelo término do certame licitatório. Por isso, a prorrogação excepcional resta como opção válida e legal, que permitirá a manutenção da prestação desse serviço, e o prosseguimento do certame licitatório, e de toda a apreciação administrativa e jurídica que for cabível.

Essa modalidade de prorrogação também possui aceitação jurisprudencial, inclusive nos Tribunais de Contas, conforme observamos a seguir, segundo os quais será cabível que se:

Utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração (Acórdão nº 429/10, 2º Câmara do TCU).



Demonstrada a excepcionalidade que gerou a presente questão, bem como a natureza continuada do serviço de publicidade, entendemos como válida a prorrogação excepcional de até 60 (sessenta) dias, com base no que dispõe o art. 57, II parágrafo 4º da Lei nº 8.666/1993 ou até o término da Licitação Concorrência Pública nº01/2018-COMUS, o que ocorrer primeiro.

Belém, 04 de Janeiro de 2018.

SOCORRO FABIANA DA SILVA CABRAL
COORDENADORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-COMUS